SUDIC Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial

GOVERNO DO ESTADO | SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Salvador-Ba, 18 de março de 2019.
Of. 30/2019 – DP

Ilustríssimo Senhor
DR.MARCUS VINÍCIUS DE BARROS PRESIDIO
MD. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE
Relator do Processo TCE/009784/2018
Ed. Cons. Joaquim Batista Neves nº 495, Plataforma 05, Avenida 4,
Centro Administrativo da Bahia - CAB

Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento às notificações nºs 002449/2018, 002450/2018 e 002451/2018, em que figuram como Notificados JAIRO PINTO VAZ (Diretor Presidente), JOÃO ÁLVARO DAS VIRGENS FILHO (Diretor de Desenvolvimento Empresarial) e GERALDO SANTOS ALMEIDA (Diretor Administrativa e Financeira), respectivamente, vimos apresentar esclarecimentos aos indicativos constantes do "Relatório de Auditoria: acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial – SUDIC", referente ao período de janeiro a agosto de 2018, conforme se verá adiante.

Por oportuno, convém destacar que diversas implementações pensadas para sanar apontamentos anteriores desse digno Tribunal de Contas, muitos do quais repetidos no Relatório supra referido, restaram prejudicadas em razão da modelagem que já se desenhava para a efetivação da extinção da Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial - SUDIC, como, de fato, ocorreu por meio da Lei 14.032, de 18 de dezembro de 2018.

Desse modo, esta Autarquia buscou exaustivamente desenvolver suas atribuições com as limitações presentes desde momentos anteriores, as quais ficaram mais pujantes com a discussão sobre provável extinção, barreiras impostas por falta de pessoal suficiente para desenvolver de forma satisfatória as atribuições que lhe compete, ou por motivos outros, conforme informações abaixo.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNJC4MZY1

Item 5.3.1.1.1 - AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS E MOROSIDADE NOS AJUSTES DAS PENDÊNCIAS

A arguida morosidade nos ajustes das conciliações bancárias encontra fundamento na medida em que o Setor de Contabilidade da Autarquia, durante um longo período, enfrentou uma situação de quadro reduzido de servidores para desenvolver todas as atividades a ele inerentes, dentre as quais destacamos as mencionadas no item em questão. A tentativa de sanar o citado problema ao longo do exercício de 2018 encontrou barreiras diante da previsível extinção da Autarquia, como já se fez referência, haja vista que ficou impossibilitada de repensar o seu Quadro de Pessoal, não significando, todavia, que os ajustes não vêm sendo realizados, ainda que de forma paulatina.

Item 5.3.2.2.2.1- AUSÊNCIA DE REGISTROS ANALÍTICOS DOS BENS IMÓVEIS

Quanto ao item em comento, insta esclarecer que foi constituída, através da Portaria nº 35, de 27.01.2017, Comissão composta por servidores da Autarquia cujo objetivo direcionou para a realização de levantamento de todos os ativos existentes no Órgão, desde a sua constituição até os tempos atuais. Oportuno destacar que, paralelo ao trabalho proposto para a referida Comissão, foi efetivada a adesão ao Sistema SIMOV WEB, desenvolvido pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia - SAEB, destinado ao cadastramento dos bens imóveis desta Autarquia, conforme Processo Administrativo nº 200170329456.

Isto posto, resulta que o Termo de Cessão firmado com a SAEB, assinado em 09.11.2018 e publicado no DOE de 10.11.2018 possibilitou que a SUDIC, em conjunto com a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, diligenciasse no sentido de migrar as informações existentes e realizar a inserção de novos dados, resultando, desse modo, em constante atualização dos registros.

De tudo isto, infere-se que referidas ações objetivam sanar a deficiência apontada, promovendo a disposição de um inventário atualizado, inclusive, tendendo a regularizar possíveis pendências documentais.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNJC4MZY1

Item 5.3.2.2.2.2 - ESTADO DE CONSERVAÇÃO PRECÁRIA DA SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA

Ciente da necessidade da aplicação de medidas reparadoras na estrutura física do prédio onde funcionou sua sede, a atual Administração solicitou orçamento à SAEB/SUPAT objetivando sua recuperação, o que não logrou êxito em razão das discussões internas sobre a extinção do referido Órgão, o que, consequentemente, resultaria em desocupação do prédio em questão, e, considerando, a efetivação da extinção, ressaltamos que, qualquer intervenção reparadora, deverá ser efetivada em consonância com a nova destinação que será dada ao referido imóvel.

Item 5.3.2.2.2.3 - CONTRATO DE CESSÃO DE USO COM PRAZO EXPIRADO

O item em questão trata do Contrato de Cessão de Uso de um imóvel onde funciona o prédio administrativo do Centro Industrial do Subaé – CIS, cujo termo foi firmado com a SUDIC em virtude do vencimento do contrato anterior. Numa ordem cronológica, convém esclarecer e corrigir que, em 02/05/2018 o CIS protocolou o Ofício nº 29/2018 requerendo a renovação do referido contrato, gerando o Processo Administrativo nº 1105180014608.

Desse modo, observada a regular instrução processual, mediante juntada dos documentos exigidos pela Resolução 17/2010, a SUDIC/DPI/COMA/COODN remeteu o processo, em 09/10/2018, com parecer favorável para análise do Diretor Presidente. Após análise pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, esta emitiu parecer favorável à emissão de um novo contrato de Concessão de Uso, desde que "*haja autorização legislativa, bem como que seja solicitado ao CIS esclarecimentos acerca das subcontratações que pretende fazer*".

Ocorre, porém, que, da reforma administrativa constante da Lei 14.032, de 18 de dezembro de 2018, também constou a extinção do Cetro Industrial do Subaé – CIS, desaparecendo, desta forma, o objeto do referido processo.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNJC4MZY1

5.3.2.2.2..4 - DEFICIÊNCIA NAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS DAS EMPRESAS SUBORDINADAS À TAXA DO FUNEDIC

O referido apontamento trata de inconsistências detectadas no relatório apresentado pela SUDIC à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE, no que tange à falta de informações precisas sobre as empresas que se enquadram na Lei nº 13.462, de 10/12/2015.

Vale ressaltar que o aludido relatório realmente continha inconsistências em alguns dados das empresas, o que gerou a necessidade de se refazer todo o cadastro. Para tanto, a equipe da SUDIC/DPI/CESP efetuou um novo levantamento em campo, tanto no CIA como no PIC, visando sanar as inconsistências, com apresentação de dados atualizados.

Importa constar que a equipe da SUDIC/DPI/CESP desenvolveu trabalho em campo, visitando cada empresa instalada nos referidos Centros Industriais. Ocorre, porém, que, o maior empecilho encontrado refletiu-se na resistência por parte da grande maioria dos representantes das empresas por dificultar a apresentação dos dados necessários às atualizações cadastrais, aliado ao fato de que, foi identificada a realização de alienações sem anuência da SUDIC, o que, também, de forma contundente, contribui para a deficiência de informações.

A despeito de toda dificuldade encontrada, a equipe encarregada conseguiu finalizar novo relatório, por meio do qual a SUDIC/DPI/CESP buscou sanar as inconsistências apontadas, o que não descaracteriza a necessidade de constantes atualizações, motivo pelo qual a Secretaria Executiva do FUNEDIC foi orientada no sentido de requerer, formalmente, a todas as empresas vinculadas ao Fundo, a apresentação das escrituras dos respectivos terrenos.

Outra medida adotada, diz respeito ao fato de que foram encaminhadas escrituras à Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE para formação de banco de dados, de forma que, referida Secretaria, certamente, deve ter desenvolvido o controle a que se propôs.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNJC4MZY1

Item 5.4.1 - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto ao assunto em questão, não há que se falar em apropriação indevida de despesas de exercícios anteriores – DEA, haja vista que esta é uma prerrogativa legal para pagamentos fora do exercício orçamentário. Em não havendo disponibilidade de concessão financeira suficiente, ainda que haja a previsão orçamentária, este resulta prejudicado por não se configurar o tempo hábil para proceder-se ao pagamento da despesa no exercício em curso.

Ademais, caso ocorra alguma pendência processual que coloque o processo sob a análise de controle interno ou externo, impedindo que o pagamento seja realizado em tempo hábil, tem-se, por conseguinte, a efetiva necessidade de que esse passe a figurar como despesa que deverá ser paga como DEA.

Registra-se, por oportuno, que grande parte das despesas pagas pela SUDIC, referentes ao período em questão, resultou de processos que possuíam orçamento carimbado, os quais ainda estavam sob análise da equipe técnica do Órgão, cuja liberação ocorreu em momento posterior, motivo do enquadramento como DEA.

Item 5.4.2.1 - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEIS ESPECÍFICOS PARA O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS Nº 39/2014 E 01/2018

Os referidos contratos tiveram origem na antiga Empresa Baiana de Alimentos – EBAL que, à época da sua formalização, não procedeu com a indicação de fiscal, apontamento esse que foi prontamente corrigido pela SUDIC, haja vista que, nenhum pagamento foi realizado antes da necessária e devida conferência e certificação das medições apresentadas.

Item 5.42.2 - ACRÉSCIMO DE VALOR CONTRATUAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL

O Relatório da Auditoria aponta que o Contrato 051/2013 fora aditado de maneira irregular, extrapolando o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor original. Ocorre, porém, que, se faz necessário esclarecer que a natureza do

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNJC4MZY1

contrato mencionado é de serviços continuados e possui respaldo legal para o aditamento na forma como efetivado, consoante disposição contida no inciso II, art. 57, da Lei Federal 8.666/93, conforme transcrição *ipsis litteris*:

> *"Art. 57.....*
> *[...]*
> *II –à prestação de serviços a serem executados **de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (destacamos)."*

Disto resulta que os aditamentos do Contrato 051/2013 foram feitos considerando a sua natureza, fundamentados em dispositivo legal que possibilita que sejam prorrogados nas mesmas condições pactuadas na avença original. Desta forma, os aportes financeiros respeitaram as condições originais do Contrato, salvo pela **redução** de seu valor original com vistas a atender o constante do Decreto nº 16.417/2015, do Excelentíssimo Governador do Estado da Bahia, que trata de contingenciamento fiscal, cujo art. 3º, inciso I, determina redução de 15% (quinze por cento) dos contratos de prestação de serviços continuados.

Por oportuno, convém ressaltar que, contratos de serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro continuamente. Da leitura do objeto do Contrato 051/2013 e da essência do mesmo, resta claro que se trata de contrato de serviços continuados com o devido respaldo legal para a forma como se procederam os respectivos aditivos.

Importante, ainda, destacar que todos os Aditivos ao Contrato 051/2013 foram devidamente analisados pela Procuradoria da SUDIC, tendo, os ilustres Procuradores, apresentado manifestação favorável aos atos administrativos praticados, gerando, por conseguinte, confiança desta Administração na prática de tais atos, haja vista o conhecimento e embasamento da então Procuradoria Jurídica do Órgão para orientar as decisões tomadas pelo Diretor Presidente da Autarquia, assim como para acatar ou não o pleito da Diretoria de Desenvolvimento Empresarial - DDE de aditamento do multicitado Contrato.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNJC4MZY1

Item 5.4.2.3 - IRREGULAR PRORROGAÇÃO DE CONTRATO, EM FUNÇÃO DE DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.

A celebração de Termo Aditivo para prorrogação de prazo, na forma como pontuado no Relatório da Auditoria, justifica-se em razão da essencialidade do serviço de vigilância e segurança patrimonial, aliado ao fato da extinção da Autarquia, cuja efetivação já se desenhava, considerando-se, ainda, que o parecer da SAEB somente foi liberado em outubro de 2018, de forma que, proceder com a implementação de processo licitatório já não mais se mostrava a melhor definição.

Ademais, impende destacar que, até a efetivação da extinção da Sudic, os serviços essenciais de vigilância e segurança não poderiam mesmo ser interrompidos, posto que, do contrário, imputar-se-ia insegurança aos funcionários, permissionários e frequentadores do CEASA, motivo pelo qual, a renovação contratual em questão buscou a continuidade do serviço contratado pelo período que ainda resta à SUDIC como Autarquia, não se caracterizando, desta forma, burla ao procedimento licitatório.

Item 5.4.2.4 - PAGAMENTO REALIZADO A MAIOR PELA SUDIC, NO VALOR DE R$ 358,49.

A divergência de valores apontados por esse Tribunal tem como causa a variação mensal dos encargos (VA e VT). Esta Autarquia tem como base para as retenções o valor declarado pelo prestador de serviço, constantes nas respectivas Notas Fiscais.

Item 5.4.2.5 - IRREGULARIDADES RELATIVAS À CONTRATAÇÃO DA FLEM – CONTRATO Nº 12/2018.

Inicialmente, convém esclarecer que foram colhidas propostas de diversas empresas, resultando a Fundação Luís Eduardo Magalhães- FLEM como vencedora do certame em razão do menor valor apresentado.

Ademais, tem-se que quaisquer empresas que se habilitem a participar de um processo licitatório, cujo objeto e exigências configuram-se claramente delineados, estejam aptas à sua execução, de forma que, revela-se de suma importância que

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNJC4MZY1

faça parte da prestação de serviço o assessoramento constante dos documentos requisitórios, não apresentada elevada importância funções outras que desenvolvam, considerando que a referida contratação não teve por finalidade recrutamento individual de mão de obra, mas, prestação de serviços global com objetivo de prestar assessoria, não cabendo à contratante estipular serviço específico para referida contratação, posto que, como se disse, o objeto foi atendido.

A contratação por dispensa, na forma como ocorreu, revelou-se o meio mais eficaz para evitar dano de difícil reparação, tendo em vista que, do contrário, resultaria em descontinuidade dos serviços essenciais prestados pelos CEASA's no que diz respeito ao abastecimento agroalimentar, considerando-se, ainda, que o referido equipamento, essencialmente, deve estar em pleno funcionamento para as milhares de pessoas que transitam, comercializam e trabalham nesses espaços, não podendo, desse modo, ter seus serviços interrompidos.

Assim sendo, tem-se que a contratação em comento não poderia ocorrer de forma diversa em razão da essencialidade dos serviços prestados pelos Ceasa's, repita-se, considerando-se, ainda, que os procedimentos que envolveram a transferência da sua administração para a SUDIC deu-se de forma muito rápida, sem tempo hábil para planejar minuciosamente todos os detalhes que envolveram uma operação dessa natureza, agravado pela ausência de aporte de pessoal, haja vista que os funcionários da antiga Ebal foram desligados, motivo da urgente necessidade de contratação para assessoramento nas atividades ali desenvolvidas.

Por fim, esclarecemos que não se pode mesmo falar em intermediação de mão de obra, haja vista que não se discute contratação terceirizada, posto que esta se reveste de peculiaridades não presentes na referida contratação, cujo objeto é contratação de empresa para assessoramento, na forma como consta dos documentos que modelaram a dispensa.

Item 5.5.1 – DIVERGÊNCIAS ENTRE DEMONSTRATIVOS DAS RECEITAS

Em relação às divergências apontadas nos Demonstrativos da Receita, o departamento financeiro, a priori, não conseguiu identificar os números citados pela Auditoria, motivo pelo qual estamos procedendo ao levantamento minucioso dos

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNJC4MZY1

números apresentados como forma de entender os apontamentos em questão para encaminhamento de uma resposta segura no menor tempo possível.

Item 5.5.2.1 - FRAGILIDADE NO CONTROLE DAS RECEITAS DECORRENTES DAS CONCESSÕES REMUNERADAS DE USO.

Como forma de subsidiar o acompanhamento das receitas pela Contabilidade, esclareceremos que foi elaborado pela Diretoria Administrativa e Financeira - DAF procedimento próprio dos registros específicos, consoante modelos de controle praticados no Órgão, os quais foram disponibilizados ao E.Tribunal de Contas, o que possibilita um melhor acompanhamento do fluxo de arrecadação e cobrança, conjuntamente com outros Setores envolvidos.

Ademais, esta Superintendência buscou aperfeiçoar o plano de controle e arrecadação das suas receitas, no intuito de sanar as deficiências encontradas, principalmente no que se refere aos procedimentos para a redução das inadimplências contratuais. Outrossim, o controle das receitas não lançadas em decorrência de inadimplência e sua respectiva cobrança obedece a um fluxo interno de ações, de forma que, inicialmente, procede-se com a notificação formal ao devedor, seguindo-se de notificação extrajudicial e, em caso de insucesso, o encaminhamento dos processos à Procuradoria Jurídica para cobrança judicial e, em último caso, rescisão do instrumento contratual e reintegração de posse do imóvel.

Item 5.5.2.2 - REALIZAÇÃO DE CONCESSÕES DE USO REMUNERADA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Após detidas análises sobre o melhor procedimento a ser adotado , o assunto foi tratado na Lei Nº. 14.021, de 01 de novembro de 2018 que *"dispõe sobre a destinação de imóveis pertencentes ou administrados pela Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial – SUDIC, com a finalidade de viabilizar empreendimentos industriais, comerciais e de serviços e dá outras providências."*

Para implementação das medidas indicadas na referida Lei, a Autarquia aguardava a sua regulamentação, haja vista que se encontrava a cargo da Procuradoria Geral do Estado – PGE a minuta do Decreto de regulamentação a ser encaminhado à Casa Civil para aprovação do Executivo.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNJC4MZY1

Conforme disposto nesta Lei, a SUDIC teria o prazo para adotar as devidas providências de adequação de suas normas internas no período de 180 (cento e oitenta) dias. Tendo em vista a modificação da estrutura organizacional da Administração Pública, publicada através da Lei nº 14.032 de 18 de dezembro de 2018, que extingue a Autarquia, o Poder Executivo editará normas regulamentares necessárias à execução da referida Lei.

5.5.2.3 - AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS RECEITAS DECORRENTES DOS CONTRATOS DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO ATINENTE AOS MERCADOS DA CEASA

A partir da edição dos Decretos Estaduais nºs 16.382 e 16.383, ambos de 26 de outubro de 2015, a Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial - SUDIC passou a abrigar, no elenco das suas finalidades, a administração da CEASA, inclusive com a afetação dos bens imóveis ao patrimônio desta Autarquia.

Ocorre, porém, que, a execução dos procedimentos que envolveram a referida transferência deu-se de forma muito rápida, sem tempo hábil para planejar minuciosamente todos os detalhes que envolvem uma operação dessa natureza, agravado pela ausência de aporte de pessoal e condições de sistema que nos permitisse a migração imediata de todas as ações realizadas por aquela Empresa.

Desta forma, dentro das condições possíveis, a SUDIC buscou desenvolver métodos de trabalho que viabilizasse, dentre outras coisas, o pagamento das taxas pagas pelos permissionários diretamente para a SUDIC, o que, efetivamente, ocorreu no mês de maio de 2018, de forma que, hoje a questão encontra-se plenamente sanada.

Ademais, convém constar que o sistema utilizado pela SUDIC vincula cada cobrança ao número de cadastro do permissionário (TPRU), não sendo possível nenhum tipo de pagamento de cobrança sem a identificação do responsável por aquele pagamento.

Cumpre salientar, ainda, que o Ministério Público, através da 5ª Promotoria de Justiça e Cidadania, se prontificou a auxiliar a SUDIC nas cobranças junto aos

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNJC4MZY1

permissionários, o que resultou na assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com obrigações de ambas as partes para equacionar os débitos dos permissionários, o que vem surtindo efeito, considerando os pagamentos regulares dos débitos identificados à época.

5.5.3.1 - INADEQUADA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE ALIENAÇÃO

O apontamento em questão trata da ausência de sequência cronológica dos atos, duplicidade e ausência de documentos pertinentes à formalização do processo administrativo de alienação de uma área que teve como interessada a empresa Evolution Power Partners S.A, cujo processo de alienação gerou o contrato CPCV 07/2018, o qual foi cancelado em 19/01/2019, desaparecendo, desta forma, o objeto do questionamento, haja vista que o mesmo fora arquivado, conforme documentos anexos.

Ademais, necessário pontuar que o rito administrativo dos processos de alienação é formalizado pela Resolução 17/2010, que disciplina as competências de análise de cada setor/diretoria da Autarquia e seu fluxograma processual, motivo pelo qual a alusão sobre ausência de publicação de aviso de disponibilidade da área em Diário Oficial, ausência de Protocolo de Intenções e ausência de Termo de Reserva, referem-se a procedimentos que não tramitam pela Diretoria de Desenvolvimento Empresarial, de forma que não lhe compete análise.

ITEM 5.5.3.2 - FRAGILIDADE NO CONTROLE DAS RECEITAS DECORRENTES DAS ALIENAÇÕES DE IMÓVEIS.

Como forma de sanar a fragilidade apontada, por meio da Portaria nº 35, de 27.01.2017, foi constituída Comissão composta por servidores da Autarquia com o objetivo de realizar o levantamento de todos os ativos existentes no Órgão, desde a sua constituição até os tempos atuais. Oportuno destacar que, paralelo ao trabalho proposto para a referida Comissão foi efetivada a adesão ao Sistema SIMOV WEB, desenvolvido pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia - SAEB, destinado ao cadastramento dos bens imóveis desta Autarquia, como já se disse no item 5.32.221.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNJC4MZY1

SUDIC Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial

GOVERNO DO ESTADO | SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Disto resulta que, com o levantamento dos ativos da Autarquia e a migração/atualização dos dados referentes aos seus imóveis, tem-se, por consequente, um maior controle também no que diz respeito às receitas decorrentes de suas alienações. Todavia, refere-se a um trabalho conjunto que demanda certo tempo para sua efetivação.

Sendo esses os esclarecimentos, nos colocamos à disposição para quaisquer outros que se fizerem necessários, ao tempo em que apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Com os melhores cumprimentos.

Jairo Pinto Vaz
Diretor Presidente

João Álvaro das Virgens Filho
Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Empresarial

Geraldo Santos Almeida
Diretor da Diretoria Administrativa e Financeira

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNJC4MZY1

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

JAIRO PINTO VAZ
Notificado - Assinado em 19/03/2019

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IYNJC4MZY1